

## SISTEMA PENITENCIÁRIO CATARINENSE, SUPERLOTAÇÃO E O COVID-19: COMO O TJSC ESTÁ LIDANDO COM A SITUAÇÃO

Adriane Morineli da Rosa

Sabrina Maiara Tonial

Cassiane Wendramin

### Resumo

A pesquisa em questão tem como objetivo fazer uma análise sobre a atual situação do sistema penitenciário brasileiro e os meios de enfrentamento perante um possível cenário de contaminação pelo Covid-19. Dessa forma, foi feito um estudo objetivando compreender como o sistema penitenciário brasileiro está lidando com a superlotação e o Covid-19. Em sequência, abordou algumas medidas de enfrentamento tomadas pelos órgãos competentes. Para tanto, procedeu-se uma pesquisa teórica, metódica analítica sobre as recomendações do CNJ e decisões do poder judiciário, bem como algumas medidas específicas adotadas pelo TJSC para o enfrentamento do coronavírus. Desse modo, dentre as medidas adotadas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina para contenção da proliferação da doença, foi publicada uma recomendação direcionada aos magistrados com competência criminal, em execução penal e em infância e juventude para que prorogue as saídas temporárias já deferidas, suspendam a concessão de saídas futuras e acelerem a análise de pedidos de progressão de regime para apenados, com a possibilidade ainda de decretação de prisão domiciliar e uso de tornozeleiras eletrônicas.

Palavras chave: Superlotação do sistema penitenciário. Covid-19. Medidas de enfrentamento. Execução penal.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por finalidade apresentar o problema da superlotação no sistema prisional brasileiro e o risco de contaminação em massa desses detentos pelo Covid-19 e as medidas tomadas pelo governo e o judiciário para tentar conter a propagação da doença nos presídios do país. Esse tema é de grande importância, pois esses detentos devem ter o mínimo de dignidade assegurado pelo Estado, para que cumpram suas penas, e possam voltar a viver em sociedade. A contaminação presente em nosso país atinge não somente os apenados, mas também as pessoas que estão em contato direto ou indireto com essa realidade.

Diante da situação vivida pelo país, tem-se como prioridade a busca por alternativas para se evitar a contaminação da população carcerária. O objetivo deste artigo é mostrar a realidade que o sistema prisional brasileiro está enfrentando diante da busca por métodos de prevenção para diminuir os impactos que o Covid-19 possa trazer nos presídios, tanto no ambiente interno que comporta milhares de detentos, quanto para seus familiares que frequentam esses locais.

De maneira a alcançar o propósito do estudo, foi realizada uma revisão bibliográfica, de modo que o método científico utilizado será o dedutivo. Utilizado como mecanismos de coleta de dados: fontes bibliográficas, tais como jurisprudência, doutrinas, artigos, assim como materiais disponibilizados por meio eletrônico.

## 2 DESENVOLVIMENTO

### 2.1 – SUPERLOTAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A superlotação é um dos problemas mais sérios e críticos que atinge o sistema prisional brasileiro. A população carcerária cresce muito e poucos presídios são construídos para amenizar essa situação. Conforme art. 5º, XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com

seus filhos durante o período de amamentação. Diante do exposto no artigo 5º, o Estado é responsável por garantir esses direitos.

Referente à superlotação prisional expõe o autor Camargo (2006, p. 06): "As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede".

Com isso, a superlotação no sistema prisional no Brasil é diversa do artigo 85 da Lei de Execução Penal, o qual prevê, "O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade". Mas todos sabem que essa é uma realidade bem distante.

Infelizmente isso reflete diretamente nas rebeliões e fugas de presos. Estes não possuindo um mínimo de condições de sobrevivência nas prisões procuram fugir, tornando a superlotação carcerária um fator de risco não apenas para os presos, que cumprem suas penas em situações degradantes, como também para os funcionários encarregados de sua vigilância.

Nas expressões de Assis (2007, p. 01), em relação ao descaso nos presídios, diz que: "A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas".

No mesmo sentido relata assim, Senna que (2008, p. 52): "O sistema carcerário brasileiro, na quase totalidade, é formado por unidades pertencentes à esfera estadual de governo, a imensa maioria com excesso populacional carcerário, não possibilitando aos administradores, por falta de espaço físico, a individualização da pena, muitas vezes não havendo condições para separação entre os presos provisórios e os condenados, descumprindo uma norma da Lei de Execução Penal, que estabelece os

custódios separados entre processados e sentenciados, e estes, pelos respectivos regimes”.

Sendo assim, há superlotação de presos no sistema prisional brasileiro, e há dificuldade de separação dos mesmos considerados de alta periculosidade dos que cometeram crimes mais leves, fazendo assim, que ambos convivam juntos. No entanto, o Estado encontra dificuldades em assegurar a todos os presos os devidos cuidados e higienização diante do Covid-19 que o Ministério da Saúde impõe e orienta a todos, para assim evitar que o vírus se prolifere tanto na sociedade quanto nesses ambientes. Pois o contato e a aglomeração de pessoas estão muito presentes, não havendo o distanciamento necessário entre os detentos, diante dessas condições de superlotação, piorando a situação.

O Departamento Penitenciário Nacional (Depen) atualizou os dados da população carcerária no Brasil, através do levantamento nacional de informações penitenciárias (Infopen) de 2019, trazendo um levantamento de informações de todas as unidades prisionais brasileiras. Considerando os presos em estabelecimentos penais e presos detidos em outras carceragens, o Brasil possui uma população prisional de 773.151 pessoas privadas de liberdades computando todos os regimes. O Brasil ocupa o terceiro lugar com o maior número de pessoas presas, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e China.

Em 2015 o Supremo Tribunal Federal reconheceu o sistema carcerário brasileiro como sendo estado de coisa inconstitucional, ocasionado pelas graves violações dos direitos humanos. Essa decisão foi proferida em caráter liminar no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 347. Segundo o relator, Ministro Marco Aurélio, declara que: “além de ofensa a diversos princípios constitucionais, a situação carcerária brasileira fere igualmente normas reconhecedoras dos direitos dos presos, como o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos e a Convenção contra a Tortura, além da própria Lei de Execução Penal. De acordo com o relator, a violação aos direitos fundamentais nas prisões tem reflexos também na sociedade e não serve à ressocialização. “A situação é, em síntese,

assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social", disse.

O ministro ainda criticou o número de presos que aguardam o julgamento e que essa situação não é de responsabilidade de um único poder, mas dos três – Legislativo, Executivo e Judiciário. Além disso, avaliou a situação dos presídios como "vexaminosa".

Na continuidade destacou que: "A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia", sustentou o relator que: "As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se 'lixo digno do pior tratamento possível', sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre", afirmou Marco Aurélio na oportunidade de seu voto.

Contudo, os números não regrediram e a população carcerária continua em um crescimento acelerado, sendo que ainda do total dos presos 40% são presos provisórios, aguardando julgamento, conforme dados do CNJ. Com isso observa-se que não está sendo cumprida as funções primordiais do sistema prisional- punição e recuperação- o atual sistema distancia-se do objetivo de recuperação uma vez que somente está voltado a isolar o indivíduo da sociedade, assim sendo desrespeitando uma das funções primordiais.

## 2.2- O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E A SAÚDE

Em todos os meios de comunicação brasileiros e no mundo o assunto é apenas um, o coronavírus (Covid-19), que vem ceifando a vida de milhares de pessoas em vários países a cada hora que passa.

Conforme a CF 88: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos e acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nota-se que, quando a Constituição fala direito de todos, ela se refere à lato sensu, inclusive aos presos. Sendo a saúde um dos direitos sociais fundamentais mais importantes da pessoa – artigo 6º da Constituição Federal, essa garantia está explícita aos presos pelo artigo 14 da Lei de Execuções Penais: Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. § 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento.

Seguindo essa perspectiva deve se levar em consideração o que diz a lei e buscar a garantia do respeito e da dignidade das pessoas submetidas ao cárcere. Ainda conforme o parágrafo segundo do dispositivo citado, o mesmo determina que quando o estabelecimento não tiver possibilidade de prestar o atendimento por falta de equipamentos, o mesmo deverá ser prestado em outro local posteriormente autorização, tudo isso no sentido de garantir que seja realizado o atendimento necessário aos detentos. Assim vislumbrando um cenário minimamente digno aos mesmos.

Além disso, os artigos 317 e 318 do Código de Processo penal prevê a possibilidade de prisão domiciliar quando a pessoa estiver gravemente debilitada por doença grave: Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial. Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: II - extremamente debilitado por motivo de doença grave; Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo. Conforme os artigos essa possibilidade será analisada caso a caso.

### 2.3 - MEDIDAS NECESSÁRIAS PARA ENFRENTAMENTO DO COVID-19 NO ÂMBITO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Considerando a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020; considerando também a Declaração de Emergência

em Saúde Pública de importância internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, conforme Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus; o Conselho Nacional de Justiça CNJ, na data de 17 de Março de 2020, editou a recomendação nº62. Tal recomendação sugere que: Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas: I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Sendo assim, levando em consideração tais recomendações, o Ministro do Supremo Tribunal Federal STF, Ministro Marco Aurélio proferiu uma liminar que “conclamou” juízes de todo o país a soltar presos que se encontram no grupo de risco do novo coronavírus (Covid-19). Conforme liminar, o magistrados das Varas de Execução Penal (VEP) de todo o país deveriam analisar a situação de cada preso e com isso avaliar eventual concessão de liberdade condicional para aqueles que se encontram entre o grupo de risco, para maiores de 60 anos e dar regime domiciliar a portadores do vírus HIV, diabéticos, pessoas com doenças respiratórias, cardíacas, pessoas com

tuberculose, gestantes e lactantes. Ademais, os juízes deveriam conceder medidas alternativas para quem cometeu crime sem violência ou grave ameaça. No entanto o Supremo Tribunal Federal (STF) revogou, no dia 18 de março do corrente ano, a liminar proferida pelo Ministro Marco Aurélio.

Em plenário, o ministro Marco Aurélio começou o julgamento explicando que não ordenou a soltura de nenhum preso, “apenas conclamou que juízes de execução penal avaliem a possibilidade”. O ministro reafirmou dizendo que “não determinei a soltura de quem quer que seja simplesmente assentei o óbvio porque decorre do arcabouço normativo que o juiz de execução de examinar constantemente a situação dos custodiados caso a caso”. O STF tomou a decisão de revogar a liminar do ministro Marco Aurélio por entender que tal liminar poderia causar lesão à ordem e a segurança pública, com a soltura de presos proferida por tribunal e sendo que em alguns casos é irreversível essa soltura.

Diante das divergências apresentadas e conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), recomendação Nº 62, a administração federal já tomou providências. As normas devem ser seguidas em todo o sistema prisional e preveem redução ou suspensão de reuniões de grupos religiosos e voluntários; uso de máscaras durante o transporte dos presos; alertas visuais sobre a prevenção e o enfrentamento do Covid-19; e também o isolamento dos detentos os quais estiverem sobre suspeita ou confirmação da contaminação Covid-19.

Além disso, presos com mais de 60 anos e portadores de doenças crônicas ou respiratórias terão prioridade no monitoramento feito por profissionais de saúde que atuam nos estabelecimentos prisionais. Os espaços de isolamento deverão ter, sempre que possível: porta fechada e ventilação; disponibilizar suprimentos para a realização de etiqueta respiratória; propiciar meios para higienização constante das mãos, inclusive com água corrente e sabão.

### 2.3.1 Medidas adotadas pelo TJSC em relação ao sistema prisional

Na manhã do dia 16 de março de 2020 foi realizada uma reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça e o Grupo de Monitoramento e Fiscalização



(GMF) do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC) e demais atores do sistema prisional de Santa Catarina. O encontro foi marcado por um clima de preocupação por parte das autoridades presentes, com a possibilidade de que o Covid-19 se alastre pelo sistema prisional fazendo muitas vítimas. Por mais que, somente, 5% da população carcerária tenha acima de 60 anos, considerados como grupo de risco, nota-se que as condições de saúde de um modo geral não são favoráveis e o ambiente é propício para a contaminação já que em média, as celas das unidades prisionais são compostas de celas com ocupação variável entre oito e vinte e três presos.

O secretário estadual da Administração Prisional e Socioeducativa, Leandro Lima, destacou a situação que passa a enfrentar de agora em diante, onde antes se trabalhava para evitar fugas e evasões; agora existe a necessidade de evitar a invasão do sistema prisional pela doença. No mesmo sentido, a corregedora geral Soraya Nunes Lins, seguida pelo desembargador Leopoldo Brüggemann, supervisor do GMF, salienta que o objetivo das recomendações é refrear o avanço do vírus e evitar que as unidades atingidas não se transforme em vetor de disseminação.

No encontro ficou acordado que seriam prorrogadas as saídas temporárias já deferidas, sendo essa recomendação direcionada aos magistrados com competência criminal, em execução penal e infância e juventude. Assim sendo, além das saídas temporárias, deverá ser suspensa a concessão de saídas futuras, como também agilidade nas análises de pedidos de progressão de regime para apenados, observando a possibilidade de decretação de prisão domiciliar e uso de tornozeleiras eletrônicas.

Diante do exposto, o objetivo de tais medidas é criar uma "muralha sanitária", com o intuito de minimizar a proliferação do coronavírus nos sistemas prisional e socioeducativo catarinense, o qual é composto de 24 mil presos e 500 adolescentes internados. No entanto, o Estado conta com apenas 350 tornozeleiras disponíveis no momento.

Nesse sentido a Secretaria de Administração Prisional e Socioeducativa já tinha anunciado a adoção de algumas medidas com o mesmo objetivo, as quais já estavam sendo colocadas em prática desde o último final de semana,

medidas estas como a suspensão das visitas íntimas por 30 dias – são registradas 20 mil delas por mês no Estado de Santa Catarina. Ademais, também houve a suspensão de visitas a idosos acima de 60 anos, crianças até 12 anos e gestantes, bem como as transferências interestaduais.

### 3 CONCLUSÃO

A presente pesquisa buscou apresentar a problemática da superlotação do sistema prisional brasileiro como também o risco de contaminação pelo Covid-19. O objetivo do estudo é apresentar as medidas tomadas em relação a prevenção da contaminação do detentos.

Em virtude dos fatos mencionados, observa-se que o sistema prisional brasileiro já foi cenário de várias discussões acerca das condições desumanas e a superlotação, e que o mesmo foi criado no intuito de realizar duas funções primordiais: punição e recuperação. No entanto, o que se pode ver é apenas uma delas sendo cumprida, a função de isolar o indivíduo da sociedade os quais são colocados em condições degradantes e desse modo a ressocialização nunca poderá ser alcançada.

Assim sendo, com o surgimento do coronavírus (Covid-19), o sistema prisional volta a ser palco de discussões, recomendações, liminares e audiências, no intuito de assegurar os direitos e garantias constitucionais dos detentos que ocupam o nosso sistema prisional brasileiro. No fundamento de que a pena deve ser utilizada como profilaxia social, e recuperar o condenado, a lei estabelece que a sentença criminal deva proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou do internado.

Levando-se em conta o que foi observado na presente pesquisa, conclui-se que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, após reunião com atores do sistema prisional de Santa Catarina, publicou recomendação direcionada aos magistrados com competência criminal, em execução penal e em infância e juventude para que prorogue as saídas temporárias já deferidas, suspendam a concessão de saídas futuras e acelerem a análise de

pedidos de progressão de regime para apenados, com a possibilidade ainda de decretação de prisão domiciliar e uso de tornozeleiras eletrônicas.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Rafael Damasceno de. As prisões e o direito penitenciário no Brasil, 2007. Disponível em:

<<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/AsprisoeseodireitopenitenciarionoBrasil>>. Acesso em: 14 de Abril de 2020.

BRASIL. Agência. STF derruba liminar que sugeriu soltar presos por conta do Covid-19. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-03/STF-derruba-liminar-que-sugeriu-soltar-presos-por-conta-do-COVID-19>>. Acesso em: 19 de Abril de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informações. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298600>>ADPF 347. Acesso em: 14 de Abril de 2020.

CAMARGO, Virginia da Conceição. Realidade do Sistema Prisional, 2006. Disponível em:<

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidadedosistemaprisona>l>. Acesso em: 15 de abril. 2020.

PODER JUDICIARIO. Justiça quer muralha sanitária para evitar entrada do corona vírus no sistema prisional. Santa Catarina 16 de março de 2020.

Disponível em:<<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/justica-quer-muralha-sanitaria-para-evitar-entrada-do-coronavirus-no-sistema-prisional?inheritRedirect=true>>. Acesso em 19 de Abril de 2020.

PODER JUDICIARIO. Recomendação nº62, de 17 de Março de 2020. Brasília 17 Março de 2020. Disponível em:< <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 19 de Abril de 2020.

SENNA, Virdal. Sistema Penitenciário Brasileiro, 2008. Disponível em :<

<https://www.webartigos.com/artigos/sistema-prisional/4242/>>. Acesso em 19 de Abril de 2020

Sobre o(s) autor(es)

Adriane Morineli da Rosa. Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: [adrianemorineli@hotmail.com](mailto:adrianemorineli@hotmail.com)

Sabrina Maiara Tonial. Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, campus de São Miguel do Oeste. E-mail: [sabrina.maiara@hotmail.com](mailto:sabrina.maiara@hotmail.com).

Cassiane Wendramin. Mestre em Direito. Advogada. Professora Unoesc disciplinas Direito Penal e Processual Penal. E-mail [cassi.wen@hotmail.com](mailto:cassi.wen@hotmail.com)